



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cametá

Processo nº: **2321/2023**

Pregão Eletrônico SRP nº 002/2023

Assunto: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, visando atender as necessidades da Câmara Municipal De Cametá.

I. RELATÓRIO

Trata-se de emissão parecer jurídico desta assessoria a respeito do registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, visando atender as necessidades da Câmara Municipal De Cametá, através do pregão eletrônico SRP nº 002/2023.

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37.XXI. da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

O registro de preços, por sua vez, encontra-se regulamentado na Lei nº 8.666/93, art. 15, II, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

A nível estadual o registro de preços encontra-se regulamentado no Decreto Estadual nº 1.093/2004, o qual preleciona, em seu artigo 1º:

Art. 10 As contratações de serviços e as aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Por conseguinte, tais regras presentes no decreto estadual norteiam o curso dos processos de aquisição municipais da Câmara de Cametá, devendo ser observados em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93.

O Sistema de Registro de Preços não se trata especificamente de modalidade de licitação, mas de modelo de aquisição, não obrigando a administração pública a cumprir à risca o quantitativo adjudicado.

Não há expectativa de direito à contratação, ao contrário do que ocorre em uma licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto Estadual nº 1.093/2004, o qual dispõe, nos seguintes termos:



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos I, II, III e IV do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, vez que existe demanda administrativa da Câmara Municipal que utiliza frequentemente o objeto deste processo para desenvolver suas atividades diárias.

Ademais, não se pode, de início, pela natureza do objeto, quantificar precisamente a demanda total do objeto que será preciso para a realização dos serviços inerentes às atividades das secretarias.

Por isso a adoção do Sistema de Registro de Preços, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do quantitativo do objeto incluso na Ata de Registro de Preços, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidade da Administração Pública Municipal dentro do seu planejamento de implementação de políticas públicas.

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que houve: a solicitação do ordenador com a juntada do termo de referência fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades, bem como o procedimento do pregão; o processo será presidido pelo pregoeiro e equipe; há minuta do edital e anexos com as regras do certame.



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

Posto isso, o Decreto nº 7.892/2013 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."

Em corroboração ao texto legal supramencionado pondera Joel Niebuhr (2015, p. 697):

"Adesão à ata de registro de preços, apelada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse."

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de terminados requisitos:

"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."

Diante do acima exposto e tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência é salutar mencionar que existem requisitos essenciais e indispensáveis que devem ser cumpridos na ocasião da Adesão da Ata de Registro de Preço, vejamos:

- Dever de planejar a contratação;
- Quantitativo reservado do objeto a qual se pretende aderir por órgão não participante;
- Anuência órgão gerenciador;
- Adesão por cada órgão não participante até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- Quantitativo total fixado para adesões no edital não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado em ata de registro de preço para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem; Demonstração de vantajosidade;

Em corroboração ao todo exposto, sinalize-se o entendimento do TCU a respeito dos requisitos a serem preenchidos para alcance da legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante:

"a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preço conformadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min, José Jorge, 10.04.2013)."

"Providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

preços de mercado e a comprovar a vantagem da administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art.15 §1º da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário)"

No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica analisa o mapa comparativo apresentado, bem como, as propostas de preços no mercado, como sendo típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento.

Há dotação orçamentária, termo de adequação orçamentária e autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

O Tribunal de Contas da União, também, encarregou-se de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a *"fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado"*. Ainda: *"Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo."* Decisão 955/2002 - Plenário.

Por fim, a minuta do edital prescreve as regras do art. 3º, I, c/c art. 4º, III, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), pois houve justificativa da autoridade competente a respeito da necessidade de contratação, clara definição do objeto, atendimento às



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

exigências de habilitação previstas na lei, critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, além da minuta do contrato.

III. CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo prosseguimento PREGÃO ELETRÔNICO SRP 002/2023-CMC, a qual visa a aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cametá, encaminhado a esta assessoria jurídica, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 1.093/2004.

É o parecer.

Cametá, 01 de agosto de 2023

AMANDA GARCIA DO COUTO

OAB-PA Nº 34.132

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ